



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.722196/2011-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.909 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** CP: COOPERATIVA DE PRODUTOR RURAL  
**Recorrente** CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. SUB-ROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIDA PELA STF. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. RICARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Oseas Coimbra Junior que entende pela aplicação da súmula 1 do CARF.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla os Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.352.475-7, período 01/2007 a 12/2007 - com retenção e o AIOP – DEBCAD 37.352.477-3, período 10/2007 a 12/2008 sem retenção, que objetivam o lançamento da contribuição social previdenciária decorrente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, exigindo as contribuições referentes a cota patronal – empresa e ao SAT. Faz parte, também, deste PAF um outro Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.352.476-5, período 01/2007 a 12/2007 - com retenção e o AIOP – DEBCAD 37.352.478-1, período 10/2007 a 12/2008, que objetivam o lançamento da contribuição social previdenciária decorrente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, exigindo a contribuição referente a terceiros – outras entidades e fundos sem retenção. Ainda, faz parte deste PAF, o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD Nº 37.359.976-5, CFL.68 - apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 52 a 67, com período de apuração de 01/2007 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 289 e 290.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação DEBCAD 37.352.475-7, em 23/09/2011, Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 02, e do AIOP - DEBCAD 37.352.476-5, em 23/09/2011, pela Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 10, e do AIOP - DEBCAD 37.352.477-3, em 23/09/2011, pela Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 18, e do AIOP - DEBCAD 37.352.478-1, em 23/09/2011, pela Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 34, bem como do AIOA - DEBCAD Nº 37.359.976-5, em 26/09/2011, fls. 48.

O contribuinte apresentou petição de defesa/impugnação, as fls. 322, recebida, em 25/10/2011, fls. 321, as razões de defesa estão acostadas, as fls. 323 a 328, acompanhada dos documentos, de fls. 329 a 391, em relação a todos os créditos.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 392; 396 2.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-30.444 - 3ª, Turma DRJ/CGE, em 23/01/2013, fls. 399 a 410. No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 07/02/2013, AR, de fls. 418.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 420, e com razões recursais, as fls. 421 a 431, recebido, em 11/03/2013, conforme protocolo de documentos, as fls. 419, acompanhado dos documentos, de fls. 432 e 1.203.

Preliminar.

- que a afirmação do relatório as fls. 401, está equivocada, pois a recorrente faz depósito judicial integral dos valores, conforme guias judiciais, relativamente as rubricas RURAL – 2%; SAT/RAT 0,01% e SENAR – 0,02%;

Mérito.

- que não há base legal para exigir a contribuição, uma vez que o artigo 25, da Lei 8.212/91 na redação da lei 10.256/2001 não contém o aspecto quantitativo da hipótese de incidência, ou seja, não prevê alíquota;
- que pela ausência do elemento quantitativo da tributação por terem sido declarados inconstitucionais os incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/91 a exigência é insubsistente;
- que o STF no RE's 596.177 - RS e 585.684 – RS entendeu pela inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física da Lei 8.212/91 até a Lei 10.256/2001, sem que no primeiro no regime do artigo 543 – B, do CPC;
- que a sub-rogação do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional pelo STF, nos RE's 363.852 – MG e 596.177 – RS, neste último nos termos do artigo 543 – B, do CPC, não podendo o adquirente figurar no polo passivo da relação, o que vem sendo reconhecido no CARF, conforme decisões citadas;
- que a multa está lastreada em dispositivo revogado, artigo 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, pois excluído pela Lei 11.941/2009, ocorrendo erro de direito que mácula o lançamento;
- Espera a recorrente acolhimento da razões e provimento integral do recurso, reconhecendo-se a insubsistência da ação fiscal.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso voluntário.

Os autos subiram ao CARF, fls. 1.208.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A decisão dos autos relativamente aos cinco créditos lançados limitar-se a questão da sub-rogação deixando de lado todos os demais argumentos lançados, pois desnecessários a análise dos mesmos, como abaixo se demonstrará.

Observando as peças constitutivas e os relatórios do Processo Administrativo Fiscal em tela, o qual encerra cinco créditos distintos apenas nos relatórios Fundamentos Legais do Débitos – FLD dos créditos DEBCAD’S 37.352.476-5 e 37.352.478-1 identifiquei menção ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91.

Todavia, o agente lançador no Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC – PAF, de fls. 52 a 67, no itens 2.2.1; 3.2.1; 4.2.1 e 5.2.1, dos DEBCAD’S 37.352.475-7; 37.352.476-5; 37.352.477-3 e 37.352.478-1, cita de forma explícita a fundamentação do artigo 30, IV, conforme abaixo será transcrito o primeiro dos itens citados.

*2.2.1. As contribuições lançadas referem-se às contribuições do produtor rural pessoa física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.212 de 24/07/1991, publicada no Diário Oficial da União nº. 142, de 25/07/1991, e suas alterações posteriores. A empresa pessoa jurídica adquirente fica sub-rogada da obrigação do recolhimento destas contribuições, face o que dispõe o art. 30, inciso IV, da citada Lei. (o grifo é meu).*

O Supremo Tribunal Federal – STF no RE 596.177 – RS declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, conforme transcrição abaixo, assim a sub-rogação fundamento do lançamento caiu por terra e não mais se aplica.

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

Aliás, o CARF já vem decidindo desta forma em outros casos, observa-se os acórdãos citados.

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUB-ROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR. A sub-rogação descrita nesta autuação está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97: O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar. Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento. Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852, face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991. Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR. SENAR - INCIDÊNCIA SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR - INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CF/88. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), tem por objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. As contribuições destinadas ao SENAR, em qualquer das suas modalidades (seja sobre a comercialização, seja sobre a FOPAG), diversamente do que constituem contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição não lhes é aplicável. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE. A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é receita decorrente de exportação e, portanto, imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal. Recurso Voluntário Provido*

*em Parte. PROC:10935.720392/2012-81. Acórdão 2401-003.-73  
CONS. REL. ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA*

*Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração:  
01/12/2003 a 31/05/2007 OMISSÃO DE FATOS GERADORES  
NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO. Apresentar a GFIP  
sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição  
previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária,  
por descumprimento de obrigação acessória. SUB-ROGAÇÃO  
NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES  
SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA  
PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO  
DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.  
IMPROCEDÊNCIA DE LAVRATURA EFETUADA POR FALTA  
DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS PRODUTORES  
RURAISS PESSOAS FÍSICAS. Declarada pelo Supremo Tribunal  
Federal, em decisão plenária (RE n.º 363.852/MG), a  
inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as  
atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais,  
dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n.  
8.212/1991, são improcedentes as lavraturas em nome dos  
adquirentes da produção rural da pessoa física, por falta de  
declaração dos valores relativos à aquisição da produção rural  
de pessoas físicas. Recurso Voluntário Provido em Parte.  
PROC: 16004.000726/2009-99. Acórdão 2401-002.820 CONS  
REL. KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO*

A Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF no artigo 62-A prevê a reprodução nesse conselho das decisões do STF proferida nos termos do artigo 543-B, da Lei nº 5.869/73.

Destarte, com esses argumentos acolho o recurso e reconheço a improcedência do lançamento.

O AIOA - DEBCAD Nº 37.359.976-5, CFL.68 por ser decorrência dos lançamentos dos outros quatro débitos que não se sustentam, ante a exclusão da sub-rogação este, também, não deve prosperar.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10140.722196/2011-15  
Acórdão n.º **2803-002.909**

**S2-TE03**  
Fl. 1.215

---

CÓPIA